



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 359-P/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/2/947/PMC

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHAL.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE E ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TIPO QUENTINHA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 005/2025/FMAS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação contratual de prazo e de quantidade e análise da minuta do 2º termo aditivo do contrato de fornecimento de refeição pronta, tipo quentinha, destinado ao atendimento da SEMAS do município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 1710/2025/FMAS datado de 26 de novembro de 2025, a Secretária de Assistência Social solicitou ao setor de licitações a prorrogação de prazo e de aumento do quantitativo do contrato, atualmente em vigor, com o objetivo de assegurar a continuidade no fornecimento de refeições prontas. A medida visa evitar a descontinuidade do serviço e garantir a oferta regular de alimentação saudável aos servidores públicos vinculados às diversas secretarias e fundos municipais.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Ofício 1710/2025/FMAS datado de 26 de novembro de 2025, com Anexo I em que informa a quantidade e o prazo a aditivar;
- b) Solicitação de dotação orçamentária à Coordenadoria financeira da SEMAS;
- c) Despacho.67 informando a dotação orçamentária com as classificações correspondentes;
- d) Autorização para o 2º termo aditivo de prazo e de quantidade do item do contrato assinado pelo Secretária Municipal de Assistência Social;
- e) Declaração de aceite da prorrogação do contrato administrativo pela empresa contratada – Distribuidora Vilpan LTDA inscrita no CNPJ n. 19.486.918/0001-10;
- f) Cópia do contrato originário n. 005/2025/FMAS;
- g) Cópia do 1º termo aditivo de prazo e quantidade;
- h) Certidões negativas estaduais de natureza tributária e não tributária com validade até 07/04/2026, certidão judicial cível negativa, certidão negativa federal com validade até 20/04/2026, certidão de regularidade FGTS com validade até 20/12/2025, trabalhista da empresa com validade até 07/04/2026 e certidão conjunta negativa municipal emitida em outubro e com validade de 180 dias;
- i) Termo de Autuação do 2º Termo aditivo de prazo e quantidade;
- j) Minuta de 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual, acréscimo de quantitativo e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Fornecimento contínuo é aquele que precisa ser mantido para garantir a continuidade das atividades da Administração Pública. Quanto aos serviços e fornecimentos contínuos, a Lei 14.133/2021 os conceitua como serviços contratados e compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

A essencialidade se refere à importância do fornecimento para o funcionamento das atividades administrativas, enquanto a habitualidade indica que o fornecimento deve ser prestado de forma permanente, geralmente por terceiros. No caso analisado, trata-se do fornecimento contínuo de quitinetas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Castanhal, cuja interrupção comprometeria diretamente o cumprimento das obrigações do município.

Nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, é possível prorrogar contratos de fornecimentos contínuos sucessivamente, desde que respeitada a vigência máxima de dez anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, há solicitação formal de prorrogação apresentada à Secretaria Municipal de Licitações, que justifica a necessidade de continuidade para garantir o fornecimento regular dos itens alimentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que o contrato ainda se encontra dentro do limite máximo de vigência de 10 anos e que há recursos orçamentários disponíveis para seu cumprimento, a prorrogação solicitada está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

2. DO ADITIVO DE QUANTIDADE

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento no número de unidades fornecidas de item inicialmente contratado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 124 e 125, os limites e hipóteses para alterações quantitativas nos contratos administrativos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos** ou supressões de até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, de acordo com posicionamento do Conselho da Justiça Federal, os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

Os acréscimos e as supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser considerados isoladamente, ou seja, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se, a cada um desses conjuntos, sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021. **(Enunciado – CJF 4/2022)¹.**

No caso em análise, foi solicitado um acréscimo de quantidade no item para acrescer 350 unidades de refeições com valor unitário de R\$ 16,98 o que perfaz o valor total de R\$ 5.943,00 (cinco mil e novecentos e quarenta e três reais).

Importante frisar que o contrato inicial foi orçado em R\$ 23.772,00 (vinte e três mil setecentos e setenta e dois reais) e, sendo assim, o valor a ser acrescido por meio do termo aditivo é inferior a 25% sobre o valor original do contrato, mantendo-se as condições do contrato originário e vantajosas à Administração Pública e com a devida concordância do fornecedor contratado.

Assim, pelas razões de fato e de direito esplanadas acima, não há impedimento jurídico para a aprovação da minuta do 2º termo aditivo de prazo e de quantidade pretendido.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

¹ <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta apresenta corretamente a identificação das partes envolvidas, sendo: CONTRATANTE e CONTRATADA.

O objeto do aditivo está descrito na Cláusula Primeira da minuta, que estabelece o aditivo de prazo e de quantidade ao contrato administrativo 005/2025/FMAS no qual tem por objeto o fornecimento de refeições prontas, tipo quentinhas, destinado ao atendimento da SEMAS de Castanhal/PA.

A Cláusula Segunda trata da justificativa para a prorrogação do prazo do contrato referindo-se que o fornecimento de refeição é fundamental para a disponibilidade de refeições saudáveis aos servidores que atuam na Secretaria Municipal de Assistência Social e necessária para que a Administração mantenha seus atendimentos em níveis aceitáveis.

A Cláusula Terceira trata da dotação orçamentária, indicando corretamente as fontes de recursos para cobertura do aditivo. Foram mencionadas as fontes de recursos e os projetos/atividades específicos para o exercício de 2025, mantendo-se os mesmos do processo originário e devidamente transcritos na minuta.

A Cláusula Quarta trata da fundamentação legal para a prorrogação do contrato, devendo fazer referências expressa dos dispositivos legais apresentados neste parecer, mais especificamente, ao artigo 107 – quanto a prorrogação de prazo – e ao art. 124 e 125 – quanto aos acréscimos de quantidade – da Lei 14.133/2021.

A Cláusula Quinta trata do acréscimo de quantidade do item do contrato originário, especificando que obedece ao limite legal previsto em Lei. **No entanto, não se observa nenhuma cláusula ou item que especifique o aditivo de prazo, devendo, neste caso, ser acrescido na minuta a referida cláusula, especificando a data de início e fim do prazo adicional de 180 dias, conforme solicitação de aditivo através do Anexo I do Ofício 1710/2025/FMAS.**

Por fim, as Cláusulas Sexta e Sétima tratam da publicação e ratificação do termo aditivo, respectivamente, em observância as diretrizes do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação em meio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e diante da análise jurídica realizada, conclui-se que não há impedimentos legais para a prorrogação do contrato administrativo N° 005/2025/FMAS e aprovação do 2º termo aditivo ao contrato, desde que atendida a recomendação abaixo:

1. Seja efetuada a correção da minuta no sentido de incluir uma cláusula contratual que especifique o aditivo de prazo, devendo fazer menção expressa da data de início e fim do prazo adicional de 180 dias solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social conforme Ofício n. 1710/2025/FMAS.

Ressalta-se que deve ser realizada pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 02 de dezembro de 2025.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal